



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001476-52.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelada ROSÂNGELA MENDONÇA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001476-52.2024.8.26.0572
Partes Apelantes: ROSÂNGELA MENDONÇA DA SILVA E
CEBAP - CENTRO DE ESTUDOS DOS
BENEFÍCIOS DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS
Partes Apeladas: CEBAP - CENTRO DE ESTUDOS DOS
BENEFÍCIOS DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS E ROSÂNGELA MENDONÇA
DA SILVA
Comarca: SÃO JOAQUIM DA BARRA - 2ª VARA
Voto nº 01010

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO
FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO
AMPARADA EM GRAVAÇÃO
TELEFÔNICA – SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA
QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DA
INDENIZAÇÃO E RECURSO DA RÉ QUE
BUSCA A IMPROCEDÊNCIA OU, A
REDUÇÃO DO "QUANTUM".** Desconto
ilegal de valores em benefício previdenciário,
embora abusiva a filiação da autora por via
telefônica. Previsão normativa (Instrução
Normativa INSS/PRES nº 28/2008 atualizada
pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39,
de 18 de junho de 2009) que veda a
contratação por via telefônica. Áudio vago e
impreciso, caracterizando a violação ao dever
de informação. Devolução dos descontos
indevidos, em dobro, que é de rigor. Dano
moral caracterizado. "Quantum" de
R\$5.000,00 razoável e adequado à hipótese.
**SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO
PROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a r. sentença de fls. 128/134 que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais, julgou procedente a pretensão da autora para o fim de declarar, relativamente à autora, inexistente e inexigível a cobrança relativa à "CONTRIB; CEPAB 0800 770 2070", condenar a parte ré à restituição, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do aludido contrato, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês desde cada desembolso, facultada a compensação de valores eventualmente disponibilizados à parte autora, além de condenar a parte ré à indenizar a autora a título de danos morais no valor de R\$5.000,00 atualizados desde a prolação, com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês a partir do início do evento danoso (04/2024) na conformidade da Súmula 54 do Col. STJ. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a autora expõe nas razões recursais de fls. 139/148, reiteradas às fls. 176/185, que se impõe a majoração da indenização a título de danos morais de R\$5.000,00 para o valor sugerido de R\$15.000,00 em razão da gravidade da conduta da parte ré. Busca reforma.

Também a parte ré interpõe recurso de apelação e nas razões de fls. 149/165 expõe que agiu em exercício regular de direito e em momento algum se utilizou de má-fé para aplicar os descontos, uma vez que a adesão da autora como associada do CEBAP se deu por meio de ligação telefônica gravada e auditada (v. fls. 59/80), não havendo que se falar em desconhecimento do desconto levado a efeito, daí porque é de rigor a reforma da r. sentença, afastando a restituição dos descontos e também da indenização a título de danos morais e, de forma subsidiária, pleiteia a redução do "*quantum*" para, no máximo, o valor dos descontos indevidos

Tempestivos, recolhido o preparo pela ré e isento de preparo por parte da autora, foram processados os recursos e apresentadas contrarrazões às fls. 171/175 e 192/202.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 003/2025, com conclusão dos autos em 16 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que as irresignações recursais não comportam provimento.

A r. sentença recorrida bem fundamentou-se na invalidade da adesão contratual da autora à associação ré, acolhendo a tese de cobrança indevida, sendo de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço, com a declaração de inexistência da relação jurídica.

Convém observar que a ré, citada, apresentou contestação intempestiva cujos argumentos não foram analisados pela r. sentença que decretou a revelia da ré que, em sede recursal reitera os mesmos argumentos, rebate aqueles constantes da petição inicial e da r. sentença, sem razão contudo.

Afirma a ré que não procede a pretensão da autora, visto que os descontos levados a efeito decorrem de adesão da autora como associada do CEBAP o que se deu por meio de ligação telefônica gravada e auditada, por meio da qual se pode constatar, sua vontade de se associar a fim de receber os benefícios colocados à sua disposição.

Ocorre que a gravação telefônica aludida pela ré não se presta a demonstrar o consentimento expresso da autora à adesão e

descontos efetuados, daí a ilicitude do ato, já que ao se ouvir o "*link*" reproduzido às fls. 82, extrai-se que a gravação do áudio de ligação de preposta da ré à autora tem duração de exatos 02 minutos, consistindo em sua maior extensão em um monólogo no qual são disparados dizeres supostamente acerca dos benefícios a que a aderente teria direito, com duração de 56 segundos, seguidos a partir de então de 44 segundos em que há repetição dos dados pessoais da autora, como nº de documentos pessoais, do benefício e do seu endereço para, apenas depois de 01 minuto e 40 segundos a atendente perguntar à autora se todos os dados estão corretos e induzi-la à concordância com a contratação, de forma que as informações necessárias para que a autora aquilatasse o teor da ligação foram insuficientes, originando, em consequência, no indevido desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de R\$41,86 sob a rubrica de "CONTRIB. CEBAP 08007702070".

Aliás, além de não ter apresentado a tempo e modo a contestação, fazendo-o apenas depois de transcorrido um mês do prazo para tanto, a ré não cuidou de trazer aos autos elementos necessários para comprovar a alegada contratação dos seus serviços e nem mesmo o aludido cancelamento dos descontos e consequente devolução dos valores indevidamente descontados e a partir de quando tais fatos teriam se dado, não se prestando a tanto o documento de fls. 84, produzido de forma unilateral e sem confirmação idônea.

A relação estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, sendo a autora consumidora por equiparação, visto que foi exposta à prática comercial de filiação à associação para auferir supostos

benefícios.

Pois bem.

A detida audição do arquivo de áudio fornecido pela parte ré às fls. 82 demonstra, sem esforço, que a autora foi induzida a concordar com a adesão, sem saber ao certo ao que estava aderindo, mesmo porque não se pode afirmar com certeza que haja clara descrição no áudio dos benefícios a ela garantidos que justificariam a adesão a uma associação ao preço mensal de R\$41,86, valor que embora possa parecer ínfimo a priva de parte de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade que consiste em um salário-mínimo.

O áudio em questão não demonstra que a autora teria sido cientificada quanto às consequências de sua manifestação de vontade na aludida contratação e em que ela consistiria.

Em suma, não comprovou a ré que o direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor tenha sido observado.

É sabido, ademais, que a filiação da autora por via telefônica se afigura prática abusiva e ilegal frente ao Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor e, como se não bastasse, há expressa vedação à prática em questão no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com as alterações da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009.

Aliás, causa espécie que, em áudio com a duração de apenas 02 minutos em que se discorre sobre a autorização de "filiação CEBAP" se pretenda convencer que a autora foi cientificada dos benefícios que estariam sendo a ela garantidos e nas consequências de tal adesão, como discorre nas razões recursais, especificamente às fls. 152/153, quando em verdade, nada no áudio permite tal conclusão.

A finalidade da associação ré e os benefícios constantes do contrato social, mas não no áudio, é vasta, porém genérica e evasiva e não vem corroborada na contratação ou nos presentes autos por qualquer documento que a confirme, sequer um folder, uma proposta de adesão, uma via de contrato, enfim, nenhum documento válido que possa conferir autenticidade à aludida oferta de serviços e produtos não aperfeiçoada através de qualquer documento contratual ou legal.

Resta aperfeiçoada assim a violação ao dever de informação e o vício do consentimento, o que leva à nulidade da aludida contratação.

Portanto, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, competia à parte ré o ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado pela autora, encargo do qual não se desincumbiu. A gravação apresentada revela, ao contrário do que afirmou, narrativa vaga e imprecisa, sem qualquer informação sobre os termos, benefícios e consequências da adesão, apenas estabelecendo valores a serem suportados pela autora, sem alusão a tempo e duração

dos descontos e a que se prestavam, incidindo a ré na violação do dever de informação a fim de induzir a erro a autora para obter concordância expressa, embora vedada a contratação por meio de áudio.

Sendo incontestes a ilicitude do ato que culminou com os descontos indevidos no benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora, era mesmo de rigor a procedência da pretensão.

Diante da total ausência de qualquer elemento verossímil de relação jurídica entre as partes ou de alegação que houve equívoco por alguma circunstância, a cobrança é de má-fé e deve ser restituída, não de forma simples, mas em dobro, por ausência de qualquer motivo de boa-fé para a sua existência.

Assim, reconhecido que não há prova documental hábil à comprovação do contrato da consumidora com a ré, resta caracterizada a fraude cometida que tem como consequência o dever de indenizar quanto aos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, que deverão ser restituídos em dobro, atualizados desde os descontos indevidos e acrescidos de juros de mora também a partir do evento danoso, por força da aplicação da Súmula nº 54 do Col. STJ, cujo montante deverá ser objeto de apuração em sede de cumprimento de sentença.

Também há que se reconhecer a ocorrência de abalo moral indenizável à autora, uma vez que, inexistente a relação jurídica

entre as partes e o consentimento válido da aderente para que fossem levados a efeito os descontos indevidamente incluídos no sistema da autarquia previdenciária, cujos valores mensais, de R\$41,82, conquanto possam parecer ínfimos, foram indevidos, decorrem de fraude e privaram a autora de parte de seu patrimônio, caracterizando o abalo anímico, daí ser de rigor o atendimento ao pleito de indenização a título de danos morais.

Dirimido isso, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser fixado com equilíbrio, sem perder de vista as condições econômicas das partes envolvidas e de forma que não seja irrisório a ponto de não incutir na parte ofensora a observância de que não deve mais reiterar suas condutas avessas ao ordenamento jurídico, nem elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento indevido pela parte ofendida.

Assim, não procede o inconformismo da parte é que pretende a redução e da parte autora que busca a majoração, pois tem-se que o "*quantum*" indenizatório de R\$5.000,00 fixado pela r. sentença se revela razoável e adequado, bem como consentâneo com as decisões fixadas por este Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – Configurado - Descontos indevidos em auxílio previdenciário – Caráter indenizável do dano moral – Gravação de conversa telefônica trazida aos autos que supostamente comprovaria a adesão da apelante aos quadros da apelada - Áudio apresentado com diálogo de difícil compreensão,

incapaz de comprovar a adesão voluntária da apelante ou demonstrar esclarecimento desta última acerca dos fatos - Recorrente que não pode externar qualquer dúvida que tivesse durante a chamada telefônica, até que externou a confirmação de seus dados pessoais - Técnica utilizada por preposta da apelante reprovável, que pode ser tida, inclusive, como violência verbal - Majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, que se mostra mais adequado ao caso - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso provido."

(Apelação Cível
1002626-63.2024.8.26.0024, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. João Batista Vilhena, j. 29.10.2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desconto no benefício previdenciário. Sentença de procedência, para declarar a inexistência dos débitos, condenar a ré à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, valores passíveis de correção. Apela o autor, buscando a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e a majoração dos honorários advocatícios. Cabimento em parte. Danos morais. Caracterização, diante do abalo psicológico de ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, necessitando se socorrer do Poder Judiciário para solucionar a questão. Majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, considerado apto a atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da reparação. Honorários advocatícios. Fixação em R\$ 1.000,00, que representaria 20% sobre o valor da condenação. Honorários fixados em valor condizente com o grau de complexidade e o tempo de duração da demanda, não se justificando sua majoração. Recurso parcialmente provido, para majorar a

indenização por danos morais para R\$ 5.000,00."
(Apelação Cível 1032736-82.2022.8.26.0196, 5ª
Câmara de Direito Privado, rel. James Siano, j.
15.04.2024).

***"INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO
EM DOBRO E DANOS MORAIS. DESCONTO
DE TAXA ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência.
Apelo da ré. Aplicação do CDC. Ausência de prova
documental de filiação e autorização de descontos
pelo requerente. Cobrança indevida. Má-fé
evidenciada por ausência de qualquer motivo de
boa-fé para a existência da cobrança. Devolução
em dobro devida (art. 42, p ún, do CDC). Dano
moral. Situação que comprometeu o recebimento
de verbas de cunho alimentício. Desconto direto
em benefício previdenciário que faz o beneficiário
sentir-se violado e vulnerável em sua segurança
patrimonial e alimentar. Quantum indenizatório
que não comporta redução. Montante fixado com
razoabilidade e adequação, atendendo ao caráter
punitivo e pedagógico da condenação. Precedentes.
Recurso desprovido." (Apelação Cível
1001711-72.2019.8.26.0320, 7ª Câmara de Direito
Privado, relatora Mary Grün; j. 28.11.2019)***

Em reforço à r. sentença, observa-se que o montante da indenização a título de danos morais, de R\$5.000,00, deve ser atualizado monetariamente a partir da prolação (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora também a partir do evento danoso, por força da aplicação da Súmula nº 54 do Col. STJ, cujo montante deverá ser objeto de apuração em sede de cumprimento de sentença, inclusive para a hipótese de compensação acaso haja eventual comprovação de devolução pela ré de valores à autora.

Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados nas peças recursais não são hábeis a justificar a reforma da r. sentença.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantida na íntegra a r. sentença.

Desprovidos os recursos da autora e da ré e observado que, nos termos da Súmula nº 326 do Col. STJ o deferimento de "*quantum*" inferior ao pleiteado pela autora não enseja decaimento, a ré continua a arcar, na íntegra, com os ônus de sucumbência, majorados os honorários advocatícios a serem por ela pagos aos advogados da autora a 15% sobre o valor da condenação decorrente da soma dos danos materiais e morais, cujo montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença, atendida a previsão do art. 85, § 11, do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator